



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060971-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35831

Apelação nº 1060971-85.2024.8.26.0100

Apelante: AIG Seguros Brasil S/A.

Apelada: Iberia Líneas Aéreas de Espana Sociedad Anonima Operadora

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE REGRESSO - Transporte aéreo internacional - Sentença de improcedência - Extravio temporário de bagagem - Aquisição de novos itens pessoais pelo passageiro - Gastos indenizados pela seguradora - Bagagem extraviada no trecho de ida da viagem, sendo forçado à aquisição de itens básicos - Dano material indenizável - Observância dos limites indenizatórios impostos pela Convenção de Montreal - Recurso provido, invertida a sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 155-157, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido da ação regressiva, condenada a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apela a requerente (fls. 162-187). Diz do dever de indenizar pelo dano material sofrido pelo segurado em razão do incontroverso extravio temporário de bagagem. Argumenta que o dano surge no instante que a mala não chega na data e horário previstos para o desembarque do passageiro, causando dispêndios imprevisíveis e desnecessários que devem ser ressarcidos. Defende que, comprovado o extravio, que, no caso, é incontroverso, estão demonstrados o nexo de causalidade, a ação culposa e o dano, devendo, pois, a ré ser responsabilizada de forma objetiva pelos prejuízos daí decorrentes diante da falha no dever de guarda. Discorre sobre o contrato de seguro, sinistro e sub-rogação do direito da seguradora/passageira diante do pagamento da indenização securitária, nos termos do art. 786, do Código Civil e súmula 188 do STF. Pedê a procedência da ação.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado às fls. 191-200, no qual a ré requereu, em síntese, seja negado provimento ao apelo e a manutenção da r. sentença “in totum”.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 167).

É o relatório.

Versa o feito sobre ação de ressarcimento por sub-rogação.

Alega a autora, na inicial, que se sub-rogou nos direitos de seu segurado de ser ressarcida pelos valores que despendeu em decorrência de extravio temporário de bagagem transportada pela ré. Requer a condenação da demandada ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.284,54.

Conforme documentos juntados aos autos, o passageiro Natanael Lucas Pereira da Silva é beneficiário de seguro viagem coberto pela seguradora apelante (fls. 54-64), tendo viajado de Amsterdam (Holanda) para Barcelona (Espanha) com decolagem em 16/05/2023 e chegada ao destino no mesmo dia às 18h15min (fls. 65-66). Sua bagagem foi extraviada no trecho de ida da viagem, uma

vez que o extravio foi registrado em 16/05/2023 (fls. 67).

Demonstrou-se que o passageiro incorreu em gastos com itens de higiene pessoal, roupas, calçados e malas nos dois dias subsequentes (fls. 68-71), sendo indenizado pela seguradora no montante de R\$ 2.284,54 (fls. 72-73).

Uma vez que a seguradora pagou a indenização devida ao seu segurado, o artigo 786 do Código Civil lhe confere o direito de pleitear reparação do causador do dano, sub-rogando-se nos direitos do segurado.

Conforme o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso repetitivo, no Tema nº 210, os danos materiais sofridos pelos passageiros de voos internacionais são regidos pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal, e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tal decorre da literalidade do artigo 178 da Constituição Federal, que versa que “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”.

Assim, uma vez que o Brasil assinou e ratificou as Convenções de Varsóvia e de Montreal, tais diplomas devem prevalecer sobre a normativa nacional naquilo que com ela conflitam. Confira-se o precedente vinculante:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento”. (RE 636331, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

No caso *sub judice*, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil da companhia aérea, uma vez que as provas produzidas demonstram a existência de nexo causal entre os danos sofridos pelo consumidor e a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo pela fornecedora.

Ademais, nos termos da Convenção de Montreal, o transportador é responsável pelos danos causados em caso de destruição, perda e avaria de bagagem (artigo 17), bem como em caso de atraso no transporte de passageiros, bagagem ou carga (artigo 19).

Os danos materiais foram comprovados pelos documentos juntados aos autos, uma vez que o passageiro teve extraviados seus pertences pessoais por três

dias, sem que tivesse nenhuma certeza sobre a futura devolução de sua bagagem, de sorte que foi forçado a incorrer em gastos com itens de higiene pessoal, roupas e calçados.

A companhia aérea argumenta que os itens adquiridos pelo consumidor passaram a lhe pertencer, integrando o seu patrimônio, de forma que indenizá-los corresponderia a enriquecimento sem causa do consumidor.

Entretanto, o argumento não merece acolhida.

Como a bagagem do consumidor foi extraviada no voo de ida, tais aquisições foram forçadas e comprometeram o seu orçamento para o restante da viagem, de sorte que o dano material é certo e deve ser indenizado.

Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa do segurado, motivo pelo qual deve a companhia aérea ressarcir à seguradora o montante de R\$ 2.284,54, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação, uma vez que a relação jurídica passageiro e a companhia aérea era contratual, e a seguradora se sub-roga nos direitos do passageiro. Os encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

No mais, insuficiente que a bagagem foi devolvida dentro dos prazos fixados pela ANAC e pela Convenção de Montreal, uma vez que, no caso concreto, durante três dias o passageiro ficou desprovido de suas roupas, sapatos e itens de higiene pessoal, não se podendo exigir que permaneça por dias ou semanas sem adquirir bens de necessidade básica.

Observe-se que o valor pleiteado se encontra dentro do limite de 1.000 direitos de saques especiais, nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal, acerca do ressarcimento de dano material em transporte aéreo internacional (atualmente correspondente a R\$ 7.619,24¹).

Assim, a reforma da sentença é de rigor para que a seguradora seja ressarcida dos gastos incorridos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a apelada a ressarcir a apelante a quantia de R\$ 2.284,54 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta quatro centavos), com correção e juros de nos termos da fundamentação. Em vista da inversão da sucumbência, arcará a apelada com pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ [1.000 para | Converter IMF Special Drawing Rights para Brazilian Reais | Xe](#)